

2 — Para concretização do estabelecido no número anterior, a SEG utiliza, designadamente, os seguintes instrumentos de avaliação e controlo:

- a) Definição de objectivos e correspondentes planos de acção, devidamente orçamentados e formalizados em planos de actividade anuais e plurianuais;
- b) Orçamento anual, com desdobramento interno, que permita um adequado controlo de gestão;
- c) Contabilidade analítica e sistema de controlo orçamental, a fim de proceder ao apuramento dos custos de participação dos vários serviços em cada um dos objectivos e do seu custo global, tendo em vista uma gestão integrada e a avaliação da sua produtividade;
- d) Indicadores periódicos de gestão que permitam o acompanhamento e avaliação das actividades desenvolvidas e a introdução de correcções em tempo oportuno, sempre que necessário;
- e) Relatório anual de actividades.

Artigo 24.º

Receitas

Além das dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado, constituem receitas da SEG:

- a) O produto da prestação de serviços e da venda de material informativo e de fotocópias;
- b) Os subsídios, subvenções, participações, doações e legados de entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- c) O rendimento dos bens que possua a qualquer título;
- d) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou por outro título.

Artigo 25.º

Despesas

Constituem despesas da SEG as que resultem dos encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das suas atribuições.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 26.º

Quadros de pessoal

1 — A SEG dispõe do quadro de pessoal aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do membro do Governo que tenha a seu cargo a função pública.

2 — Os lugares de pessoal dirigente da SEG são os constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 27.º

Transição de pessoal

A transição de pessoal para o novo quadro da SEG é feita nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 28.º

Transferência e afectação de património

1 — Os direitos e obrigações constituídos na esfera jurídica da SEG do ex-Ministério da Agricultura, resultantes da prossecução das atribuições que agora transitam para a SEG, transferem-se automaticamente para a mesma.

2 — Os bens móveis e imóveis afectos ao serviço referido no número anterior, para prossecução das atribuições transferidas para a SEG, são automaticamente afectos a esta.

3 — Em caso de dúvida sobre qual o património que se mantém afecto à SEG, deve o que venha a transitar para outros serviços ou organismos ser discriminado, por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Fevereiro de 1997.

António Manuel de Oliveira Guterres — Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.

Promulgado em 3 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Abril de 1997.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

MAPA A QUE SE REFERE O N.º 2 DO ARTIGO 26.º

Número de lugares	Cargo
1	Secretário-geral (a) (c).
1	Secretário-geral-adjunto (b) (c).
3	Director de serviço.
8	Chefe de divisão.

(a) Equiparado a director-geral.

(b) Equiparado a subdirector-geral.

(c) Lugar já criado pelo Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho.

Portaria n.º 267/97

de 18 de Abril

No quadro das decisões adoptadas pelo Conselho de Ministros da Agricultura da União Europeia em 30 de Outubro de 1996, respeitantes à organização comum de mercado da carne de bovino, Portugal optou pela aplicação do regime de prémio de comercialização precoce de animais da espécie bovina, referido no n.º 2

do artigo 4.º I do Regulamento (CEE) n.º 805/68, de 28 de Junho, com a redacção dada pelo Regulamento (CE) n.º 2222/96, do Conselho, de 18 de Novembro.

Impõe-se agora proceder à regulamentação das normas de aplicação deste regime em todo o território nacional, tendo, no entanto, em consideração a diferença das estruturas de produção e abate entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim, ao abrigo do artigo 50.º do Regulamento (CEE) n.º 3886/92, de 23 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Regulamento (CE) n.º 2311/96, da Comissão, de 2 de Dezembro, e ouvidos os Governos Regionais dos Açores e da Madeira:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º A presente portaria regulamenta a aplicação em Portugal do regime de prémio à comercialização precoce de animais de espécie bovina, previsto no n.º 2 do artigo 4.º I do Regulamento (CEE) n.º 805/68, com a nova redacção dada pelo Regulamento (CE) n.º 2222/96, de 18 de Novembro.

2.º O prémio é atribuído aos animais, machos e fêmeas, apresentados para abate com o peso máximo da carcaça igual ou inferior a 110 kg, após o abate.

3.º Para efeitos do número anterior, entende-se por carcaça o corpo inteiro de um animal de talho depois da sangria, esfolagem, evisceração, ablação das extremidades dos membros ao nível do carpo e tarso, da cabeça, da cauda e das glândulas mamárias.

4.º O abate só poderá ter lugar em matadouros que se obriguem, por escrito, a dar cumprimento às regras definidas no presente diploma.

5.º O montante do prémio é de:

70 ECU por animal abatido até 13 de Abril de 1997;

80 ECU por animal abatido entre 14 de Abril e 30 de Junho de 1997;

65 ECU por animal abatido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1997;

50 ECU por animal abatido entre 1 de Janeiro e 30 de Novembro de 1998.

6.º São elegíveis para o prémio:

- Os animais originários da Comunidade;
- Os animais que tenham permanecido em uma ou mais explorações situadas no Estado membro em que for abatido por um período mínimo de 90 dias imediatamente precedentes ao dia do abate ou, se for abatido com menos de 90 dias de idade, durante toda a sua vida;
- Os animais que não tenham sido abatidos em consequência de medidas de emergência;
- As carcaças que se apresentem de acordo com as determinações da Directiva n.º 64/433/CEE, do Conselho, de 26 de Junho, não sendo elegíveis as carcaças sujeitas a rejeições parciais.

7.º As candidaturas ao prémio devem ser enviadas pelos matadouros ao INGA — Instituto Nacional de Garantia Agrícola, nas três semanas seguintes à data do abate, não podendo ultrapassar o dia 13 do mês seguinte ao do abate.

8.º As candidaturas devem ser formalizadas através de um impresso, a fornecer pelo INGA, do qual constará

a identidade do candidato, a sua residência, identificação bancária e o matadouro onde teve lugar o abate dos animais.

9.º O impresso de candidatura referido no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do boletim sanitário do animal, autenticada pela autoridade sanitária regional, donde conste obrigatoriamente as informações referentes ao registo do proprietário, número da exploração, a entidade que o emitiu e a data da sua emissão;
- Declaração escrita do matadouro donde conste o seu nome e o endereço, a data do abate, a identificação (SIA) do animal, o número de ordem do abate e o peso da carcaça, conforme referido no n.º 3.º

10.º Se o candidato ao prémio for outro que não o proprietário do animal registado no boletim sanitário respectivo, o impresso de candidatura deve ser acompanhado de um comprovativo de que o animal esteve retido em explorações localizadas em território nacional durante o período referido no segundo travessão do n.º 6.º

11.º Para efeitos de comunicação à Comissão, os matadouros devem enviar ao INGA, todas as terças-feiras, o número de animais abatidos, escalonados em grupos de 10 kg de peso de carcaça a partir dos 110 kg para baixo, para os quais foi recebido um pedido de prémio durante a semana precedente.

12.º A verificação do cumprimento das regras previstas neste diploma será realizada através de controlos administrativos e ainda controlos realizados nas explorações e nos matadouros, sendo que estes dois últimos são efectuados sem pré-aviso.

13.º Sempre que forem detectadas irregularidades da responsabilidade dos matadouros, estes serão excluídos do processo de candidatura e o candidato em causa terá de repor as importâncias recebidas, acrescida dos juros respectivos.

14.º Sempre que o número de animais elegíveis ao prémio for inferior ao número de animais inscritos no pedido de candidatura, o prémio é pago apenas para o número de animais elegíveis, reduzido do número de animais não elegíveis e inscritos.

15.º Salvo casos excepcionais devidamente justificados, o prémio é pago numa única prestação, no prazo máximo de cinco meses a contar da data de apresentação da candidatura.

16.º Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira o prémio de comercialização precoce de animais da espécie bovina é atribuído de acordo com as normas de aplicação a fixar pelos órgãos próprios dos respectivos Governos Regionais.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 4 de Abril de 1997.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.